



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. Nº 2455/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0144/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 2455/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA: IRACEMA FERREIRA DE LIMA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de magistério, concedida à **IRACEMA FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300015522, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado ao expediente de ID 1136548, entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra legal e apto a registro.

Após, vieram os autos para manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. Nº 2455/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o sucinto relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório nº 823, de 11.12.2020¹**, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 1 – ID 1127045), *in verbis*:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Lei Complementar nº 432/2008

Art. 24. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da

¹ Publicado no DIOF/RO nº 253, pg. 168, de 30.12.2020 (fl. 2 – ID 1127045).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. Nº 2455/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

Sem maiores digressões, este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.2016, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. Nº 2455/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência de entendimento.

A servidora faz jus a aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: **(i)** admissão no serviço público antes de 31.12.2003²; **(ii)** possuir o mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade³; **(iii)** reunir o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos em efetivo exercício na função de magistério⁴; **(iv)** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e **(v)** 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentação, consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

Nesse sentido, tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC2-TC nº 00753/20 (Proc. nº 03083/20).

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos

² Ingressou no serviço público em cargo efetivo 20.10.89

³ Contava com **74 (setenta e quatro) anos** na publicação do ato concessório (30.12.2020), visto que nascida em 21.09.1946, observado o redutor legal (art. 40 § 5º da CF).

⁴ Implementou **36 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo de contribuição e de efetivo serviço público, sendo **31 anos, 10 meses e 4 dias** no exercício das funções de magistério, bem como **31 anos, 02 meses e 22 dias** na carreira e cargo em que se deu a aposentação, consoante documentos encartados aos autos e cálculos via SICAP WEB (ID 1136015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. Nº 2455/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF). (Grifei) 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Adma Araujo de Oliveira Martins, portadora do CPF n. 285.931.622-15, ocupante do cargo público de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 553/IPERON/GOV-RO, de 17.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017 (ID 967760), modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 145, de 07.11.2019, publicada no DOE n. 211, de 11.11.2019 (ID 967764), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 532/2008; (Grifei)

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; (Grifei) (...)

6. As regras de aposentação em análise estão inculpidas nos incisos I, II, III e IV e caput do artigo 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha preenchido, cumulativamente os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 § 5º da CF.

7. Conforme análise das informações contidas nos autos, constatou-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 11.01.2016 (ID 971109, fl. 13). Com efeito, **a interessada comprovou mais de 25 anos de exercício em função de magistério**, fazendo jus ao redutor de professor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. Nº 2455/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato que concedeu aposentadoria especial à IRACEMA FERREIRA DE LIMA, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 1 de Abril de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA